



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.585, DE 2013

(Do Sr. Onyx Lorenzoni)

Altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 - Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-1543/2011.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei 11.959 de 2009 para proibir a pesca da espécie *Salminus brasilienses* – “Dourado” em todo o Território Nacional e dá outras providências.

Art. 2º. A Lei 11.959, de 29 de junho de 2009 passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art.8º-A Fica vedada a comercialização e o transporte da espécie *Salminus brasiliensis* – “Dourado” em todo território Nacional pelo prazo de 3 anos, salvo com a finalidade científica devidamente licenciada pelos órgãos competentes.

Art. 8º-B É Permitido ao pescador da espécie *Salminus brasiliensis* – “Dourado”:

- a) consumir o peixe no local da pescaria observando o tamanho mínimo de 65 cm e máximo de 85 cm.
- b) a modalidade de pesque e solte.
- c) até 1 (uma) unidade por pescador ao dia observado as medidas impostas nesta Lei.

Art. 8º-C Durante a piracema fica proibida a pesca da espécie *Salminus brasiliensis* - Dourado.”

Art. 3º As condutas e atividades lesivas aos recursos pesqueiros serão punidas na forma da [Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998](#), e de seu regulamento.

Art. 4º Esta Lei passa a vigorar na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Como qualquer esportista, todo pescador sonha com o dia onde poderá enfrentar aquele adversário tido como o mais forte e técnico na modalidade que pratica. E quando o assunto é a pesca de arremesso ou o fly fishing em água doce, o Dourado representa o alto do pódio, literalmente uma “medalha de ouro” que todos

sonham conquistá-la ao menos uma vez em suas vidas e no passado foi possível pescar grandes Dourados em nossos rios, hoje isso é uma verdadeira proeza, um feito tão raro, que até merece comemoração. Culpa da pesca comercial intensiva, da falta de consciência de pescadores amadores que mataram e ainda matam o peixe sem nenhuma necessidade, e de outros aspectos como a alteração físico/química e assoreamento de grande parte de nossos rios; o desmatamento desenfreado; a redução da mata ciliar; o uso indevido de defensivos agrícolas; a construção de inúmeras barragens, enfim, impactos negativos gerados pela ação antrópica.

Aliado a estes aspectos negativos, a espécie também sofre com uma legislação carente de reformas mais modernas (sustentáveis), como o estabelecimento de tamanho máximo e mínimo de captura e maior apoio para projetos de pesca amadora e esportiva. Não dá para entender como ainda é permitido aos pescadores matarem qualquer exemplar que atinja os 65 centímetros de comprimento. Principalmente porque raramente se pesca um Dourado com peso acima de 6 quilos que não seja fêmea, o que acaba eliminando as grandes reprodutoras dessa espécie. Com o enorme potencial hídrico que temos é inaceitável constatar que os grandes Dourados, o sonho da grande maioria dos pescadores esportivos, estejam cada vez mais escassos em águas brasileiras.

Ante o exposto, é de suma importância a aprovação deste projeto, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2013.

Deputado Onyx Lorenzoni
DEM/RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre a Política Nacional de

Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV DA PESCA

Seção I Da Natureza da Pesca

Art. 8º Pesca, para os efeitos desta Lei, classifica-se como:

I - comercial:

a) artesanal: quando praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado, podendo utilizar embarcações de pequeno porte;

b) industrial: quando praticada por pessoa física ou jurídica e envolver pescadores profissionais, empregados ou em regime de parceria por cotas-partes, utilizando embarcações de pequeno, médio ou grande porte, com finalidade comercial;

II - não comercial:

a) científica: quando praticada por pessoa física ou jurídica, com a finalidade de pesquisa científica;

b) amadora: quando praticada por brasileiro ou estrangeiro, com equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica, tendo por finalidade o lazer ou o desporto;

c) de subsistência: quando praticada com fins de consumo doméstico ou escambo sem fins de lucro e utilizando petrechos previstos em legislação específica.

Seção II Das Embarcações de Pesca

Art. 9º Podem exercer a atividade pesqueira em áreas sob jurisdição brasileira:

I - as embarcações brasileiras de pesca;

II - as embarcações estrangeiras de pesca cobertas por acordos ou tratados internacionais firmados pelo Brasil, nas condições neles estabelecidas e na legislação específica;

III - as embarcações estrangeiras de pesca arrendadas por empresas, armadores e cooperativas brasileiras de produção de pesca, nos termos e condições estabelecidos em legislação específica.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se equiparadas às embarcações brasileiras de pesca as embarcações estrangeiras de pesca arrendadas por pessoa física ou jurídica brasileira.

§ 2º A pesca amadora ou esportiva somente poderá utilizar embarcações classificadas pela autoridade marítima na categoria de esporte e recreio.

.....

.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
